

JUSTIFICATIVA

O presente projeto consiste na reapresentação, em texto e justificativa, do PL n. 232/2015, apresentado pelo ex Deputado Pedro Ruas.

A Constituição Federal, no Capítulo II, dedicado aos “Direitos Sociais”, no artigo 7º e inciso XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Nesse sentido, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, criada mediante Norma Regulamentadora nº 5, pela Portaria nº 3.214, de 8/6/78, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tem como escopo a prevenção de acidentes laborais e doenças ocupacionais, melhorando as condições de trabalho por meio de sugestões e recomendações apresentadas ao empregador, privado ou público.

Imperioso alertar que a Constituição Federal positivou, em seu art. 39, §3º¹, que aos servidores públicos em geral aplica-se, igualmente, o disposto no art. 37, inciso XXII do mesmo diploma legal. Contudo, tendo em vista que a NR5 refere-se aos trabalhadores celetistas apenas, bem como considerando que o Estado do Rio Grande do Sul não possui regulamentação que discipline normas de saúde, segurança e higiene, nem mesmo o funcionamento de Comissões para seus servidores, há a necessidade de se normatizar a composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, visando a segurança do trabalho e saúde do servidor público.

Seguindo o mesmo norte, a Constituição Estadual, em seu artigo 29, inciso XII, dispõe da seguinte forma: “Art. 29 – São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis: (...) XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)”.

Nessa mesma linha, já há a Lei 14.030/2012, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVE – nas escolas da rede de ensino público estadual do Rio Grande do Sul, proposta pela Deputada Maria Helena Sartori e sancionado em 26 de junho de 2012, bem como, mais anteriormente, o Decreto nº 31.655, de 11 de outubro de 1984, que “Cria a Comissão Estadual de Prevenção de Acidentes e dá outras providências” que, entretanto, são menos abrangentes que este projeto.

Diante do exposto, requiro o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões,

1 - § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Deputado(a) Luciana Genro